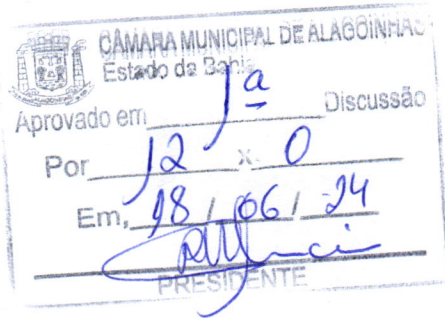




ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

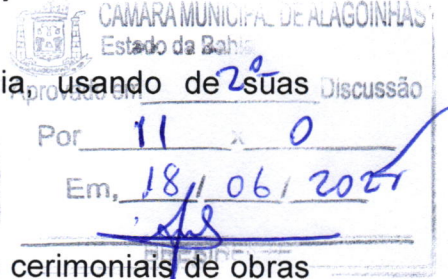


## PROJETO DE LEI Nº 008/2024.



“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO CERIMONIAL DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, PELO PODER EXECUTIVO, INCOMPLETAS OU QUE NÃO ESTEJAM EM CONDIÇÕES DE SEREM UTILIZADAS DE IMEDIATO PELA POPULAÇÃO”.

A Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,



### DECRETA:

**Art. 1º** - Ficam proibidas todas e quaisquer inaugurações cerimoniais de obras públicas municipais, pelo Poder Executivo, que estejam:

- I- incompletas;
- II- sem condições de serem utilizadas de imediato pela população para os fins aos quais se destinam;
- III- impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato.

**§1º** - Para fins de aplicação desta Lei, considera-se inauguração cerimonial toda e qualquer cerimônia que vise apresentar pela primeira vez à população, uma obra pública.

**§ 2º** - As obras públicas municipais cujas etapas parciais estiverem concluídas e estejam em condições de uso pela população, mesmo que seja de forma parcial, poderão ser entregues, sendo vedadas cerimônias para esse fim.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei consideram-se obras públicas municipais:

I - incompletas: aquelas cujas etapas de construção e especificações técnicas previstas em seus projetos não estejam totalmente construídas;

II - sem condições de atender aos fins ao qual se destinam: aquelas que não possuem quantidade mínima de profissionais necessários ou há ausência de materiais, móveis ou equipamentos básicos indispensáveis para a prestação de serviços;

Rua Coronel Philadelfo Neves, sn – Juracy Magalhães – CEP.: 48.005-670 – Fone: (75) 3182-3333

[www.camaradealagoinhas.ba.gov.br](http://www.camaradealagoinhas.ba.gov.br)

Alagoinhas - Bahia



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

III - impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato: aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento por não atenderem às legislações urbanísticas, sanitárias e ambientais.

**Art. 3º** - Esta Lei se aplica a todas as obras públicas municipais realizadas pelo Poder Público, tais como: construções, reformas, requalificações, recuperações ou ampliações.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 05 de março de 2024.

  
LUMA MENEZES  
Vereadora autóra



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

## JUSTIFICAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 008/2024.

O Projeto de Lei ora apresentado tem como principal objetivo proibir a inauguração solene de obras públicas incompletas, sem condições de serem utilizadas de imediato pela população para os fins aos quais se destinam, ou que estejam impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato.

A princípio, insta salientar que a presente proposição, ao tratar sobre inauguração e entrega de obras públicas locais, está inserida na competência municipal, haja vista que a Lei Orgânica estabelece em seu art. 13, I, e a Constituição Federal determina em seu art. 30 que: “Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos locais.” Além disso, este projeto designa um novo instrumento de garantia dos direitos à publicidade e à transparência da gestão pública, diretrizes previstas na Carta Magna em seu art. 37.

A mencionada lei foi submetida ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina por meio da ADI de nº 4009843-14.2019.8.24.0000 para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo, porquanto, o entedimento do Tribunal foi que tal matéria está em sintonia com os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência e não se inclui entre aquelas que estão reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, a saber:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS QUE VEDA A INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS INACABADAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA ROTINA ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA (ART. 37 DA CRFB/1988 E ART. 16 DA CESC/1989). PRECEDENTES DO TJSP E TJRS.



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
(TJSC - ADI 4009843-14.2019.8.24.0000. Relator:  
Desembargador Salim Schead dos Santos. Julgamento  
em 07/08/2019)

Cumpre expor também que o Tribunal de Justiça de São Paulo, por seu Órgão Especial, apreciou matéria semelhante e, após analisar a Lei nº 3.729/2019 da cidade de Salto, decidiu pela sua constitucionalidade, vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**  
Município de Salto. Lei nº 3.729, de 09 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que “proíbe inaugurações de obras públicas incompletas ou as que embora concluídas não estejam em condições de atender ao fim a que se destinam”.

Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes e de incompatibilidade da norma impugnada com as disposições dos artigos 117, 118 e 119 da Constituição Estadual. Rejeição. Dispositivo impugnado que não versa sobre gestão administrativa, e sim (e antes de tudo) sobre parâmetros éticos e de interesse público para conferir eficácia aos postulados dos artigos 37 da Constituição Federal e 111 da Constituição Estadual. Exigências que devem ser interpretadas com enfoque no princípio da moralidade administrativa, Matéria que não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. [...]

(TJSP, ADI nº 2038929-10.2019.8.26.0000. Relator Desembargador Ferreira Rodrigues. Julgamento em 18/06/2019)

Nesta linha, é válido transcrever ementas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual também julgou constitucional leis com o mesmo teor do presente projeto, dos Municípios de Pântano Grande (Lei nº 655/2018) e de Porto Alegre (Lei nº 12.406/2018), como pode ser observado abaixo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**  
**MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. LEI MUNICIPAL**  
**N.º 655/2018. PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO E**  
**ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**  
**INCOMPLETAS, SEM CONDIÇÕES DE ATENDER AOS**



ESTADO DA BAHIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

FINS A QUE SE DESTINAM OU IMPOSSIBILITADAS DE ENTRAR EM FUNCIONAMENTO IMEDIATO, AINDA QUE CUSTEADA, EM PARTE, COM RECURSO PÚBLICO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. SÚMULA 722 DO STF. [...] ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI MUNICIPAL 655/2018. A lei impugnada não criou novas atribuições ao Poder Executivo, apenas proibiu a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas. Não há falar também em aumento de despesa, tampouco alteração de rotinas administrativas. No aspecto, a ação julgada improcedente [...] PRELIMINAR REJEITADA E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJRS, ADI nº 70079284071. Tribunal Pleno. Relator Desembargador Glênio José Wasserstein Hekman. Julgamento em 13/05/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI N.º 12.406/2018, DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INCOMPLETAS E SEM CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 8º, 60, II, "D", E 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO OU AUMENTO DE DESPESAS. LEI QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, PROBIÇÃO, EFICIÊNCIA E BOA ADMINISTRAÇÃO. - A Lei n.º 12.406/2018, do Município de Porto Alegre, não criou novas atribuições ao Poder Executivo, consubstanciando-se, isso sim, em ato normativo que dispõe acerca de uma obrigação de não fazer: com a sua vigência, o Prefeito Municipal está proibido de inaugurar e entregar obras públicas inacabadas, assim entendidas como as incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato (art. 1º, I, II e III). - Não há aumento de qualquer despesa, tampouco alteração de rotinas administrativas. A população não é prejudicada, porque só se proíbe a inauguração e entrega daquelas obras que não estejam em condições de funcionamento, e também não há prejuízo à informação, considerando que só está vedada



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

a realização de solenidade quando parcial a entrega, do que decorre que poderá ser promovida, mas somente ao final, o que, aliás, apresenta uma lógica inquestionável: só se inaugura o que já pode ser utilizado. –

A proibição da inauguração de obras inacabadas relaciona-se diretamente com os princípios da moralidade, probidade, eficiência e boa administração. Envidar esforços para a consecução de objetivos que se amoldem a esses mandamentos nucleares é tarefa de todos os Poderes da República, todas as instituições públicas e toda a sociedade. A supremacia do interesse público é o princípio que orienta e justifica todos os demais e a própria função administrativa. É para atingir o bem da coletividade que o Estado é dotado de prerrogativas especiais, e é por esse mesmo motivo que o cidadão escolhe seus representantes, outorgando-lhes poder. - A inauguração de uma obra inacabada, sem condições de funcionamento, apenas gera despesa irrazoável relacionada à própria solenidade, cria expectativa falsa na população e acaba por violar, isso sim o princípio da impessoalidade, na vertente da promoção pessoal do administrador, contudo, em razão de um feito que sequer é capaz ainda de proporcionar qualquer benefício à sociedade.

AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA  
IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

(TJRS, ADI nº 70077868099. Tribunal Pleno. Relatora Desembargadora Marilene Bonzanini. Julgado em 12/11/2018)

Portanto, em face dos julgados acima reproduzidos, é notório que os tribunais pátrios estão firmes no sentido de que não há quaisquer vícios de inconstitucionalidade na matéria em apreço, uma vez que não trata de iniciativa privativa do Prefeito tampouco desrespeita ao princípio da separação dos poderes.

Deste modo, tendo em vista o seu objetivo de conferir eficácia aos princípios norteadores da Administração Pública, visto que a proibição da inauguração de obras inacabadas vincula-se diretamente aos princípios da moralidade, probidade e eficiência, solicito o apoio dos

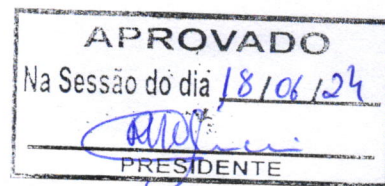


ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 008/2024.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, após estudos ao **Projeto de Lei nº 008/2024**, de autoria da vereadora Luma Menezes, que “**Dispõe sobre a proibição de inauguração cerimonial de obras públicas municipais, pelo Poder Executivo, incompletas ou que não estejam em condições de serem utilizadas de imediato pela população**”, opina pela sua tramitação regimental devido a sua constitucionalidade.

Este é o nosso Parecer,  
Salvo melhor juízo.



**Sala das Comissões, em 18 de junho de 2024.**

Ver. Luciano Márcio Santos Almeida - Presidente

Ver. Jorge de Santana Gonçalves - Relator

Ver. Edvaldo Silva Santos - Membro.